



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071679-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante FILIPE THOMAZ DA SILVA e Paciente RODRIGO VIRGINIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 16304

Habeas Corpus nº 2071679-55.2025.8.26.0000

Processo Origem: 0005045-08.2023.8.26.0154

Comarca: Presidente Prudente / DEECRIM UR5

Impetrante: douto Filipe Thomaz da Silva

Paciente: Rodrigo Virginio de Oliveira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Saída temporária. Prejudicialidade do pedido.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo, preso no Centro de Detenção Provisória II de Pacaembu/SP, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de saída temporária em 11.3.2025. Alega-se cumprimento do lapso temporal e decisão prévia de progressão, com indeferimento baseado em interpretação restritiva da Portaria Conjunta n. 02/2019.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento da saída temporária com base na interpretação da Portaria Conjunta n. 02/2019.

III. Razões de Decidir

A liminar foi indeferida por ausência de ilegalidade na decisão do juízo da execução. O mérito do habeas corpus ficou prejudicado pela perda de objeto, conforme art. 659 do CPP, devido à data da saída temporária discutida já ter sido ultrapassada.

IV. Dispositivo e Tese

Impetração julgada prejudicada. Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do habeas corpus ocorreu pois a data da saída temporária pretendida já foi ultrapassada.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

I - Relatório

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar,, impetrado em benefício de **Rodrigo**, em cumprimento de pena atualmente no Centro de Detenção Provisória II de Pacaembu/SP. Sustenta o ilustre impetrante que o constrangimento ilegal decorre da decisão que indeferiu o pedido para que fosse reconhecido o direito de saída temporária ao paciente em **11.3.2025**, considerando o cumprimento do lapso temporal em 28.2.2025 e decisão prévia que concedeu a progressão. Alega-se que o indeferimento se deu por interpretação restritiva da Portaria Conjunta n. 02/2019, a qual determina que a saída só ocorrerá se os requisitos forem cumpridos dentro do prazo de 15 dias anteriores à saída. Requereu, pois, a concessão da liminar, para determinação da imediata saída temporária do paciente (fls. 1/3).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (fls. 425/427).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é prejudicialidade do writ ou denegação da ordem (fls. 434/436).

II - Fundamentação

A ordem está prejudicada.

Verifica-se que o pedido formulado consistia em imediato deferimento da saída temporária prevista para o dia **11.3.2025**. A liminar foi indeferida pois não se verificou, de plano, ilegalidade, na decisão proferida pelo juízo da execução, deixando-se de determinar a imediata concessão de saída temporária ao paciente.

Portanto, o exame do mérito do presente writ, **em relação à saída**

temporária para data já ultrapassada, ficou prejudicado pela perda de seu objeto, por força do art. 659 do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, julga-se prejudicada a impetração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.